



**AUDITORIA AS OBRAS DE REABILITAÇÃO DAS ESTRADAS
DE LUCUMI/RIBOQUE E LUCUMI/FOTO PHONE**

Período de 1 de Janeiro de 2018 a 30 de Setembro de 2020

Relatório Nº 3

Abril 2021

ÍNDICE GERAL

	Pág.
FICHA TÉCNICA.....	2
LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS UTILIZADAS	3
1. INTRODUÇÃO	4
1.1. FUNDAMENTO, NATUREZA E ÂMBITO	4
1.2. OBJECTIVO.....	4
1.3. METODOLOGIA E PROCEDIMENTO	5
1.4. RESPONSÁVEIS	6
1.5. COLABORAÇÃO	6
1.6. CONTRADITÓRIO.....	6
2. FACTOS APURADOS	7
2.1. PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO	7
2.2. CUSTO DA OBRA.....	8
2.3. EXECUÇÃO FINANCEIRA DA OBRA.....	9
2.3.1. ORÇAMENTO DA OBRA	9
2.3.2. PAGAMENTOS.....	9
2.4. EXECUÇÃO DA OBRA.....	10
3. CONCLUSÕES.....	13
4. RECOMENDAÇÕES	14
5. EVENTUAIS RESPONSABILIDADES FINANCEIRAS.....	15
5.1. RESPONSABILIDADE FINANCEIRA SANCIONATÓRIA	15
5.2. RESPONSABILIDADE FINANCEIRA REINTEGRATÓRIA	15
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS	15
ANEXOS	17

FICHA TÉCNICA

EQUIPA DE AUDITORIA		
Fernando S. Pontes	Lic. Gestão de Empresas	Auditor de Nível III /Chefe da Equipa
Wilson Nascimento	Lic. Direito	Chefe de Depart.º De Fiscalização Prévia e Concomitante
Silvina Seny de Jesus	Lic. Administração Pública Privada	Auditora de Nível III
Hermitério Pinto Neto	Lic. Engenharia Civil	Contratado
SUPERVISÃO		
Gualter Barros	Lic. Organização e Gestão de Empresas	Chefe de Depart.º de Auditoria e Controlo Concomitante
COORDENAÇÃO GERAL		
Lucrecia de Apresentação	Lic. Contabilidade e Auditoria	Directora dos Serviços de Apoio Técnico
CONTATOS		
TRIBUNAL DE CONTAS – Edifício Sede: Praça da UCCLA – C.P. 86 – São Tomé		
Telef. 2242500		

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS UTILIZADAS

Art.º	Artigo
COSSIL	Gabinete de Coordenação e Seguimento de Sistema de Licitações e Contratações Públicas
DAF	Direcção Administrativa e Financeira
Db.	Dobra
INAE	Instituto Nacional de Estradas
EA	Equipa de Auditoria
INTOSAI	Organização Internacional das Instituições Superiores de Auditoria
ISSAI	Normas Internacionais de Auditoria das Instituições Superiores de Controlo
LOPTC	Lei Orgânica e de Processos do Tribunal de Contas
MOPIRNA	Ministério das Obras Públicas, Infraestruturas, Recursos Naturais e Ambiente
N.º	Número
OGE	Orçamento Geral do Estado
RLCP	Regulamento de Licitação e Contratações Públicas
SOCOBRISE	Sociedade de Construções, Britagem, Serviços e Estradas, Lda.
TC	Tribunal de Contas

1. INTRODUÇÃO

1.1. FUNDAMENTO, NATUREZA E ÂMBITO

A realização desta auditoria surge do ofício Ref. n.º 823/GM-MOPIRNA/2020, do Gabinete do Ministro das Obras Públicas, Infra-estruturas, Recursos Naturais e Ambiente (MOPIRNA), datado de 17 de Junho de 2020, no qual solicitava ao Tribunal de Contas (TC) a realização de uma auditoria às Obras de Reabilitação de Estrada em Betão Betuminoso nos troços de Lote 3 – EN3 Lucumi/Riboque e Lucumi /Photo Phone.

Esta acção de auditoria enquadra-se nas competências do TC, previstas na alínea h) do n.º 1 do art.º 12.º, conjugado com o art.º 42.º, ambos da Lei n.º 11/2019 – Lei Orgânica e de Processos do Tribunal de Contas (LOPTC), tendo o Tribunal inscrito a acção no seu Programa de Auditoria para o ano de 2020.

Trata-se de uma auditoria de conformidade que abrange o período de 2018 a Setembro de 2020, sem prejuízo de se alargar o âmbito temporal para períodos anteriores ou posteriores na perspectiva de uma análise integral da obra.

1.2. OBJECTIVO

A presente acção de fiscalização tem como objectivo aferir do custo real da obra, bem como da conformidade dos procedimentos de licitação e execução da obra, visando em específico os seguintes:

- a) Apuramento do custo real da Obra;
- b) Verificação da qualidade dos materiais de construção empregues na obra;
- c) Verificação do cumprimento das cláusulas contratuais;
- d) Verificação da conformidade das medições do projecto com os respectivos pagamentos efectuados;
- e) Verificação da conformidade legal do acto de licitação;
- f) Verificação do cumprimento das quantidades expressas no mapa de Especificação Técnica apresentado pela empreiteira.

1.3. METODOLOGIA E PROCEDIMENTO

A metodologia utilizada seguiu as normas internacionais de auditoria da INTOSAI, nomeadamente a ISSAI 400, referentes a auditoria de conformidade, comportando as fases de planeamento, execução e relatório.

▪ Planeamento

Esta fase assentou, essencialmente, na recolha, análise e tratamento das informações relativas às obras em curso com o objectivo fundamental de obter um conhecimento geral sobre a conformidade dos procedimentos de execução da obra e a constituição do dossier permanente.

▪ Execução

A fase de execução teve início, com a reunião com o Director Executivo do Instituto Nacional de Estradas (INAE), para inteirar do processo de licitação e execução das obras.

É de realçar que a fase de execução foi composta por duas etapas: Análise Documental e Inspeção a Obra.

No que concerne a Análise Documental, as análises incidiram-se sobre, o Caderno de Encargo, o Projecto da Obra, as Propostas Financeiras das empresas concorrentes, Relatório de avaliação das propostas, Relatórios da equipa de fiscalização, e outros documentos de licitação e contratação, que permitiram a avaliação da obra objecto da auditoria.

Referente a Inspeção à Obra foram realizadas visitas à obra para inteirar do cumprimento do projecto, do andamento e da respectiva execução.

Após a análise dos dados e informações recolhidas, através dos procedimentos acima detalhados, concluiu-se a fase de execução com a apresentação, no dia 08 de Janeiro de 2021, das principais constatações da auditoria ao Director Executivo do INAE.

▪ Relatório

Após a conclusão dos trabalhos inerentes à fase de execução, foi elaborado o Relatório Preliminar de auditoria, no qual se relatou as observações de auditoria, incluindo as conclusões, sujeitas ao exercício do contraditório, antes da aprovação do relatório final pelo Tribunal.

1.4. RESPONSÁVEIS

Tendo em consideração o objecto da auditoria, todo o processo de licitação e contratação da empreitada estava sob a responsabilidade do INAE, cujo responsável está identificado no quadro1.

Quadro 1- Responsável pela Licitação e Contratação da Empreitada

Nome	Função	Período de Responsabilidade	Remuneração Líquida Anual Auferida	Morada
N. M.C.R.C.	Director Executivo do INAE	01/01/2018 até 19/12/2018	512.486,34	Guadalupe
G.L.Q.	Director Executivo do INAE	19/12/2018 até a presente data	748.433,16	Guadalupe

1.5. COLABORAÇÃO

De modo geral, o responsável do INAE disponibilizou-se a colaborar nos trabalhos de execução da auditoria, facultando atempadamente as documentações e informações solicitadas, pelo que se considera de satisfatória a colaboração do mesmo.

Aproveita-se para destacar a colaboração da DAF do MOPIRNA e da Empresa SOCOBRISE Lda.

1.6. CONTRADITÓRIO

Para efeitos de contraditório, em conformidade com o disposto no art.º 10.º, conjugado com a alínea d) do n.º 4 do art.º 42.º, ambos da Lei n.º 11/2019 – LOPTC, foi remetido ao responsável do INAE o Relato de Auditoria, para querendo, se pronunciar sobre o seu conteúdo.

As alegações apresentadas, pelo Director Executivo do INAE, não fizeram alterar as observações do Relatório. Porém, foram tidas em conta na elaboração do presente relatório, pelo que as respostas obtidas em contraditório encontram-se no **Anexo I do Relatório**.

2. FACTOS APURADOS

2.1. PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO

O concurso da empreitada de obras de reabilitação da estrada em Betão Betuminoso nos troços de Lote 3 – EN3 Lucumi/Riboque e Lucumi /Foto Phone de 1.07 km de extensão foi realizado mediante a modalidade de Concurso Público Internacional, datado de 11 de Abril de 2018. Porém verificou-se que o concurso foi lançado sem que houvesse um estudo preliminar dos trabalhos a serem executados, tendo o INAE recorrido a um levantamento empírico das quantidades dos trabalhos.

Em sede do contraditório o Director Executivo do INAE alega que “o lançamento do concurso não implica obrigatoriamente a existência de estudos preliminares. A justificação da empreitada permite que no âmbito dos concursos lançados as empresas nas suas propostas façam o estudo e avaliação das intervenções necessárias...”.

Tendo INAE lançado o concurso sem a realização de estudos prévios, o mesmo enquanto o órgão contratante durante o acto de licitação deveria ter assegurado que as empresas contemplassem nas suas propostas o estudo preliminar de modo a garantir que a execução da obra fosse efectuada de forma assertiva, pelo que, EA mantém a constatação acima referida.

Verificou-se o cumprimento do princípio da transparência e da concorrência, tendo as empresas **CONSTEP LDA, CONSTROMÉ SA e SOCOBRISE, LDA**, apresentado as suas propostas no prazo previamente estabelecido.

A Comissão de Licitação, procedeu a abertura e avaliação das propostas nos moldes legalmente estabelecidos, tendo a proposta apresentada pela empresa SOCOBRISE, LDA, sido apurada como a de menor preço avaliado, tendo-se observado no âmbito da avaliação, os pressupostos básicos da garantia técnica e de qualidade, bem como os critérios de eficiência, eficácia e economia.

No dia 30 de Maio de 2018, o INAE notificou os resultados do concurso as empresas acima mencionada.

2.2. CUSTO DA OBRA

O contrato nº4/INAE/2018 firmado, em 05 de Junho de 2018, entre INAE enquanto órgão contratante em representação do Estado Santomense e a empresa SOCOBRISE LDA como contratada para a execução dos trabalhos, tem por objecto a Reabilitação de Estrada em Betão Betuminoso nos troços de Lote 3 – EN3 Lucumi/Riboque e Lucumi /Photo Phone de 1.07 km de extensão, no valor de **Db.10.449.136,28** com recursos orçamentários do OGE.

O contrato contempla, em resumo, a realização das seguintes actividades de acordo com a proposta escolhida:

Quadro 2- Resumo Geral das Actividades a Realizar

Item	Designação	Valores
100	<i>Mobilização/Desmobilização</i>	<i>1.852.500,00</i>
200	<i>Drenagem</i>	<i>2.163.180,00</i>
300	<i>Lancil e Berna</i>	<i>498.000,00</i>
400	<i>Pavimento</i>	<i>4.230.962,50</i>
500	<i>Sinalização</i>	<i>386.250,00</i>
600	<i>Diversos</i>	<i>1.013.900,00</i>
	Total Parcial	10.144.792,50
	Fiscalização3%	304.343,78
	Total Geral em Dobras	10.449.136,28

Fonte: Mapa de quantidades fornecida pela empresa SOCOBRISE, Lda.

De acordo com a pesquisa no mercado, constatou-se que a proposta financeira apresentada pelo empreiteiro é razoável, visto que encontra-se dentro do preço praticado pelo mercado.

2.3. EXECUÇÃO FINANCEIRA DA OBRA

2.3.1. ORÇAMENTO DA OBRA

A obra de Reabilitação de Estrada em Betão Betuminoso nos troços de Lote 3 – EN3 Lucumi/Riboque e Lucumi /Foto Phone teve dotação autorizada no OGE Rubrica 41.12.000 do ano 2018 no valor de **Db.15.400.000,00**, tendo a obra sido empenhadas no montante de **Db.10.449.136,28**.

Face ao acima exposto, verificou-se o cumprimento dos pressupostos do n.º 2 do art.º 15.º e o n.º 2 do art.º 29.º da Lei do SAFE, bem como o n.º 1 do art.º 5.º do RLCP, uma vez que o valor da obra em causa teve a correspondente previsão no orçamento e o respectivo financiamento.

2.3.2. PAGAMENTOS

Quanto ao modo de pagamento, a empreitada de Reabilitação de Estrada em Betão Betuminoso Lote 3 – (EN3) Lucumi/Riboque e Lucumi /Foto Phone, foi feito pelo regime de série de preços. O montante a receber pelo empreiteiro encontra-se fixado no contrato e corresponde à realização de todos os trabalhos necessários para a execução da obra.

Os pagamentos a realizar efectuem-se através de prestações variáveis, sempre em função das quantidades de trabalho periodicamente executadas, medidas e lançadas nos correspondentes autos.

A empreitada foi contratualizada pelo preço de **Db.10.449.136,28**, e, apesar da obra estar paralisada teve uma execução financeira, até a data presente, no montante de **Db. 3.869.582,71**, sendo Db. **2.728.931,87**, *correspondente ao valor do adiantamento inicial de 26,1%, e Db. 1.140.650,84, referente ao auto n.º 1 correspondente a 11% do valor do contrato (deduzido o adiantamento de Db. 488.850,00).*

2.4. EXECUÇÃO DA OBRA

De acordo com a cláusula terceira, o prazo de vigência do Contrato nº 04/INAE/2018, foi fixado em 9 meses, contados a partir da data da sua assinatura, ocorrida em 05/06/2018. Porém verificou-se que a obra só foi consignada ao empreiteiro em 11 de Julho de 2019, um ano depois da data da assinatura do contrato, violando o n.º 2 do art.º 102.º do RLCP, no qual *“o prazo contratual será contado a partir da data da consignação, a qual será realizada **dentro de trinta dias contados da assinatura do contrato**, excepto se, outro prazo estiver especificado nos Documentos de Licitação.”*

Em sede de contraditório o actual Director Executivo do INAE alega que *“o contrato de empreitada para a intervenção nos troços de Lucumi-Riboque e Lucumi –Photophone foi apenas consignado em 2019 por conta das mudanças verificadas na governação, que tiveram necessariamente impacto em toda administração pública”*.

Tais alegações não fazem alterar a constatação inicial, uma vez que a mudança verificada na governação ocorreu em Dezembro de 2018, 6 meses depois da assinatura do contrato.

Deste modo, com base no exposto acima, conclui-se ainda que a consignação da obra ao empreiteiro ocorreu fora do prazo da vigência do contrato, e não foram apresentadas a actualização do contrato bem como da garantia bancária.

Em sede de contraditório o actual Director Executivo do INAE alega *“... a exigência de actualização da garantia bancária, tem custos que a SOCOBRISE, justificadamente não quer voltar a incorrer, mas podem ser mitigados ou compensados pela retenção devida durante os pagamentos”*.

Por outro lado, apesar da consignação ter ocorrido fora da vigência do contrato, verificou-se ainda a violação da cláusula 3.ª do contrato referente ao prazo de execução dos trabalhos em 6 meses, tendo em conta que até a presente data a obra não foi executada, tendo o empreiteiro executado apenas a escarificação do pavimento, encontrando a Obra em plena paralisação.

Em sede de contraditório o actual Director Executivo alega que *“ ... não é possível imputar responsabilidades a SOCOBRISE nem em bom rigor ao Órgão Contratante. Estes factos verificados, não*

prejudicam o interesse na execução desta, pelo que no âmbito da adenda é possível rectificar estes aspectos formais ...”

Decorrido um ano após a assinatura do contrato durante a execução dos trabalhos de campo não foram presentes a EA documentos ou diligências efectuadas pelo Órgão Contratante no sentido de serem modificados os aspectos formais ora ressaltados por meio da adenda conforme estabelece o art.º 110 do RLCP pelo que a EA de auditoria mantém a referida constatação.

Das entrevistas efetuada ao empreiteiro com o intuito de se perceber o motivo do não arranque efectivo dos trabalhos, embora ter recebido um total de 37% do valor do contrato, o mesmo afirmou, que os valores recebidos de adiantamento foram utilizados na aquisição dos Tubos Corrugados 1000 que não foram aplicados na obra porque os mesmos não se adequam a realidade existente fisicamente, não havendo deste modo verbas para arranque da obra.

Porém, a EA constatou ainda que embora não se tenha verificado o efectivo arranque das obras, foi visado pela equipa de fiscalização um auto de medição em Setembro de 2019, no qual resultou mais um pagamento ao empreiteiro, que ocorreu somente em Fevereiro de 2020, cinco meses depois.

Das análises efetuadas ao auto de medição visados pelo fiscal (auto n.º 1) relativamente aos trabalhos medidos na obra, verificou-se que foram registadas e pagas as medições de trabalhos que não se encontravam executados “**162m** de colector PP Corrugado de 1000 mm, com caixas centrais de 1.4mx1.4m cada 50m – (Item 203)”, originando assim pagamentos ilegais e indevidos no montante de **Db. 513.540,00**.

Em sede do contraditório o Director Executivo do INAE alega que “... o valor de **Db. 513 540,00**, referente a 162 m de colector PP Corrugado de 1000 mm, com caixas centrais de 1,4 mx1.4m cada 50m- (Item 203) não é ilegal nem indevido, pois a execução estava definida no contrato...”.

As alegações apresentadas pelo INAE não fazem alterar a referida constatação, tendo em conta que a cláusula 5ª do contrato fixa o pagamento da empreitada em regime de série de preços, que nos termos nº 3 do art.º 101º do RLCP, determina que a retribuição

das empreitadas em regime de série de preços são aplicados os preços unitários vezes a quantidade de trabalhos executados medidos, ora foram facturados e pagos mediante o auto de medição nº1 o item **203 – Execução de Coletor PP corrugado de 1000 com caixas centrais de 1.4m cada 50m. Inclui ramais em tubos PP corrugado 300 mm com caixas 0.8 m x 0.8m cada 50m** sem que os mesmos estivessem efectivamente aplicados/executados na realidade em obra, tendo o INAE pago trabalhos que não se encontravam realizados, consubstanciando em pagamentos ilegais indevidos.

Importa ainda referir, que a SOCOBRISE LDA mediante o ofício de ref.17/20 datado de 24/03/2020 solicitou a modificação da tipologia construtiva respeitante ao item 203 - Execução de Coletor em Tubos PP corrugado inicialmente contratualizados, para a construção de valas de descarga em betão, capeadas, alegando que seria a solução mais eficaz para contornar o problema acima referido.

Na sequência da referida solicitação o INAE emitiu a Ordem Administrativa nº 1 datada de 22/04/2020 instruindo o empreiteiro a modificar a tipologia construtiva do item 203 para a Construção de valas tipo II e III relativamente a cota de descarga.

3. CONCLUSÕES

Do acima exposto, e considerando os objectivos da presente auditoria, cumpre extrair as seguintes conclusões, com base nos dados recolhidos e nas observações efectuadas durante os trabalhos de campo:

Procedimento de licitação

1. O concurso da empreitada de obras de reabilitação da estrada em Betão Betuminoso nos troços de Lote 3 – EN3 Lucumi/Riboque e Lucumi /Foto Phone de 1.07 km de extensão, foi realizado mediante a modalidade de Concurso Público Internacional, sem que houvesse um estudo preliminar dos trabalhos a serem executados;

Custo da obra

2. O custo da obra foi fixado no valor de **Db.10.449.136,28**, valor considerado razoável, visto que encontra-se dentro do preço praticado pelo mercado.

Execução financeira da obra

3. A obra de Reabilitação de Estrada em Betão Betuminoso nos troços de Lote 3 – EN3 Lucumi/Riboque e Lucumi /Foto Phone teve dotação autorizada no OGE Rubrica 41.12.000 do ano 2018 no valor de **Db.15.400.000,00**, cumprindo os pressupostos do n.º 2 do art.º 15.º e o n.º 2 do art.º 29.º da Lei do SAFE, bem como o n.º 1 do art.º 5.º do RLCP;
4. Apesar da Obra encontrar-se paralisada, teve uma execução financeira, até a data presente, de **Db.3.869.582,71** correspondente a **37,1%** do valor contratualizado.

Execução Física da Obra

5. A consignação da obra ao empreiteiro ocorreu um ano depois da data da assinatura do contrato, violando o n.º 2 do art.º 102.º do RLCP e fora do prazo da vigência do contrato, não tendo o INAE apresentado a actualização da garantia bancária da empresa SOCOBRIFE Lda;

6. Apesar do contrato fixar na cláusula 3.^a o prazo de 6 meses para a execução dos trabalhos, volvidos cerca de 18 meses a obra não teve o seu efectivo arranque;
7. A obra de Reabilitação de Estrada em Betão Betuminoso nos troços de Lote 3 – EN3 Lucumi/Riboque e Lucumi /Foto Phone encontra-se em plena paralisação, tendo sido, até a presente data, executado apenas a escarificação do pavimento;
8. Pagamentos ilegais e indevidos no montante de **Db. 513.540,00**, referente a **“162m de colector PP Corrugado de 1000 mm, com caixas centrais de 1.4mx1.4m cada 50m – (Item 203) ”** registado no auto n.º 1 visado pelo fiscal que não se encontravam executados.

4. RECOMENDAÇÕES

Face as observações e conclusões explanadas, recomenda-se aos responsáveis do INAE o seguinte:

Quanto ao procedimento de Licitação

1. Que doravante nos processos de Licitação de empreitada de reabilitação de estradas seja assegurado a elaboração de um ante projecto ou estudo preliminar de forma a garantir maior exequibilidade da obra.

Quanto a execução Física da obra

2. Que o INAE cumpra as normas do nº 2 do art.º 102º referentes a data de consignação da obra e as cláusulas contratuais respeitante ao prazo de execução dos trabalhos.
3. Que o INAE urgentemente encontre soluções junto ao empreiteiro (SOCOBRISE LDA) de forma a retomarem os trabalhos e executar a obra com a maior brevidade possível.
4. Que sejam efectuadas diligências no sentido de serem repostos na Tesouraria do Estado com a maior brevidade o montante de **Db. 513.540,00** pagos indevidamente pela execução **“162m de colector PP Corrugado de 1000 mm,**

com caixas centrais de 1.4mx1.4m cada 50m – (Item 203) ” registado no auto n.º 1 visado pelo fiscal que não se encontravam executados.

5. EVENTUAIS RESPONSABILIDADES FINANCEIRAS

Foram apuradas na sequência dos exames e testes efectuados, ao longo da presente auditoria, situações que eventualmente poderão consubstanciar-se em responsabilidades financeiras, conforme se apresenta.

5.1. RESPONSABILIDADE FINANCEIRA SANCIONATÓRIA

1. A não consignação da obra ao empreiteiro dentro de trinta dias contados da assinatura do contrato conforme determina o n.º 2 do art.º 102.º do RLCP configura em responsabilidade financeira sancionatória por violação de normas legais ou regulamentares relativas à gestão e controlo orçamental, de tesouraria e de património, prevista na alínea d) do n.º 1 do art.º 56.º da Lei n.º 11/2019 – Lei Orgânica e de Processos do Tribunal de Contas, imputável ao então Director Executivo do INAE o Senhor N.M.C.R.C.

5.2. RESPONSABILIDADE FINANCEIRA REINTEGRATÓRIA

1. Pagamento indevido no montante de **Db. 513.540,00**, referente a “**162m de colector PP Corrugado de 1000 mm, com caixas centrais de 1.4mx1.4m cada 50m – (Item 203)**” concernente aos trabalhos não executados e que foram pagos, conforme previsto nos termos do n.º 4 do art.º 50.º da Lei n.º 11/2019 – LOPTC, punível com pena de reposição nos termos do disposto nos n.ºs 5 e 6 do art.º 50.º da mesma lei, sendo a responsabilidade imputável ao Director Executivo do INAE o Senhor G.L.Q.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

- **Proposta de encaminhamento do Relatório Definitivo**

Deste relatório e dos seus anexos (contendo as respostas remetidas em sede do contraditório) devem ser remetidos exemplares:

- ✓ Ao Gabinete de Sua Excelência o Ministro das Obras Públicas, Infraestruturas, Recursos Naturais e Ambiente;
- ✓ Ao INAE.

- **Acompanhamento das Recomendações**

*Para efeitos de acompanhamento das recomendações formuladas, deve a entidade destinatária das referidas recomendações, no prazo de **três meses**, informar ao TC acerca das medidas tomadas no sentido da implementação das mesmas.*

São Tomé, 22 de Abril de 2021

A Equipa

Fernando Pontes

Wilson Nascimento

Silvina de Jesus

Hermitério Neto

ANEXOS



República Democrática de São Tomé e Príncipe

(UNIDADE – DISCIPLINA – TRABALHO)

Ministério das Infraestruturas e Recursos Naturais



INSTITUTO NACIONAL DE ESTRADAS

N N/Ref.º 112-OF/INAE/2021

São Tomé, 11 de Março de 2021.

Tribunal de Contas
Direcção dos Serviços de Apoio Técnico
São Tomé

Assunto: Exercício do Princípio do Contraditório.

Excelência,



Acusamos a recepção do vosso ofício N/Ref.º 0107/11/DSAT/TC/2021 datado 15 de Fevereiro do corrente, cujo teor prende-se com o cumprimento do estatuído no artigo 10º da Lei n.º 11/2019- Lei Orgânica do Tribunal de Contas, articulado com o artigo 42º (**Do exercício do princípio do contraditório**) ao Relatório Preliminar relativo as Obras de Reabilitação das Estradas de Lucumi/Riboque e Lucumi/Foto Phone.

Neste termos, e para os efeitos tidos por convenientes, temos a honra de transmitir em anexo o exercício do princípio de contradito procedido pelo Director Executivo do INAE.

Queira aceitar a expressão dos nossos respeitosos cumprimentos.

O Resp. Adm. Financeiro


Dr. Kim da Conceição Cambé

Instituto Nacional de Estradas, Av. Marginal 12 de Julho, CP 402, São Tomé – RDSTP
Tel. (+239) 2 22 28 37 – e-mail: inae.direccao@gmail.com



República Democrática de São Tomé e Príncipe

(UNIDADE – DISCIPLINA – TRABALHO)

Ministério das Infraestruturas e Recursos Naturais



INSTITUTO NACIONAL DE ESTRADAS

À Equipa de Auditoria do Tribunal de Contas

S. Tomé

V/Refº0108/12/DSAT/TC/2021

Assunto: **Relatório de Auditoria**

Processo: **Fevereiro de 2021**

Natureza: **Contraditório**

Responsável pela Equipa de Auditoria,

Gabduo Luís Fernandes Quaresma, portador do Bilhete de Identidade nº64809, casado, natural de Conceição-São Tomé, Distrito de Água Grande, residente em Guadalupe, tomando conhecimento, em 15 de Fevereiro de 2021 do conteúdo do Relatório Preliminar de Auditoria realizado pelo Tribunal de Contas, relativamente às obras de Reabilitação das Estradas de Lucumi Riboque e Lucumi/Foto Phone, vem ao abrigo do artigo 10.º da Lei 11/2019 – Lei Orgânica e de Processos do Tribunal de Contas, articulando com o artigo 42.º do mesmo diploma, apresentar a sua contestação ao referido relatório.

Exercendo o princípio do contraditório, tendo em conta as conclusões vem o signatário:

Instituto Nacional de Estradas, Av. Marginal 12 de Julho, CP 402, São Tomé – RDSTP
Tel. (+239) 2 22 28 37– e-mail: inae.direccao@gmail.com

1

1. Relativamente aos factos imputados, primeiramente relembrar que as obras tiveram início antes desta Direcção assumir funções, pelo que embora a contestação seja realizada pelo actual gestor, existem factos e situações que ultrapassam a sua responsabilidade;
2. O lançamento dos concursos não implica obrigatoriamente a existência de estudos preliminares. A justificação da empreitada permite que no âmbito dos concursos lançados as empresas nas suas propostas façam o estudo e avaliação das intervenções necessárias, devendo a descrição referir todos os trabalhos a serem efectuados, como definido no ponto 1.2 do Caderno de Especificação Técnica "CET" (cópia em anexo Doc. 1).
3. O facto da obra se encontrar paralisada, não significa que não houve até a presente data trabalhos efectuados pela contratada. Os 37,1% pagos a empresa SOCOBRIFE dizem respeito ao avanço contratualmente previsto nas empreitadas deste tipo, bem como o auto de medição n.º1, validado pela fiscalização, conforme anexo (Doc. 2).

I. Dos Factos

1. O contrato de empreitada para a intervenção nos troços de LUCUMI-RIBOQUE e LUCUMI-PHOTOPHONE, avaliados em **10.449.163,28 Dbs.** foi apenas consignado em 2019 por conta das mudanças verificadas na governação que tiveram necessariamente impacto em toda a administração pública.
2. Como facilmente pode ser aferido algumas situações que envolveram a realização de obras, designadamente no Ministério das Infraestruturas e Ambiente sofreram com os aspectos burocráticos que envolveram o período de transição.
3. O atraso no início das obras deve-se exclusivamente ao Órgão Contratante, pelo que após a assinatura do contrato todas as condições estavam criadas para o respectivo arranque. Contudo, as questões inerentes ao adiamento inicial e a exigência de actualização da garantia bancária, tem custos que a SOCOBRIFE, justificadamente não quer voltar a incorrer, mas podem ser mitigados ou compensados pela retenção devida durante os pagamentos.

Instituto Nacional de Estradas, Av. Marginal 12 de Julho, CP 402, São Tomé – RDSTP
Tel. (+239) 2 22 28 37 – e-mail: inas.direccao@gmail.com

2

4. Uma vez mais, a referência ao prazo de execução de 6 meses no ponto 6 das conclusões não é possível imputar responsabilidades a SOCOBRIFE nem, em bom rigor, ao Órgão Contratante pelos motivos já expostos anteriormente.
5. Estes factos embora verificados, não prejudicam o interesse na execução desta, pelo que no âmbito de adenda é possível retificar estes aspectos formais, tal como vem previsto no artigo 110.º da Lei 8/2009 - Regulamento de Licitação e Contratações Públicas.
6. Relativamente ao ponto 8 das conclusões a posição do INAE sobre o mesmo é substancialmente diferente isto porque ao valor de Db 513.540,00 referente a "162m de colector PP Corrugado de 100 mm, com caixas centrais de 1,4mx1,4m cada 50m – (Item 203) " não é ilegal nem indevido, pois a execução estava definida no contrato, conforme a proposta do contratante especificada no Mapa de Definição de Preços do mesmo item (Doc. 3).
7. Na descrição dos itens que devem ser adquiridos ou pagos figura este componente e só assim se justificou a validação dos respectivas quantidades, tendo sido a empresa SOCOBRIFE a solicitar o devido pagamento em função dos autos de medição. Cabia ao INAE validar o projecto de execução tal como determina o item 1.2 do CET descrição pormenorizada e o item 101 do Mapa de definição de Preços.
8. A eventual reestruturação das obras apresentada pela empresa não a isenta destas responsabilidades, pelo que ao Órgão Contratante não podem ser imputados os erros ou omissões daquela.
9. Por outro lado, o ponto 5.3 do CET determina que a aprovação do fiscal não iliba o empreiteiro dos erros nos desenhos ou notas nem tão pouco o isenta de responsabilidades em caso de omissões ou contradições relativamente ao contrato.
10. De resto, a cláusula 30.1 das Condições Gerais do Contrato aponta igualmente nesse sentido ao estabelecer a responsabilidade da contratada pelas deficiências e erros à execução do trabalho, que não resulte de ordem expressa por escrito do Órgão Contratante.

II. Do Procedimento de Licitação

1. Quanto a este aspecto quer-me parecer que as partes estão de acordo quanto a verificação escrupulosa das etapas previstas no Regulamento de Licitações e Contratações Públicas.
2. A Lei 8/2009 prevê a possibilidade de celebrar adendas face a situação em concreto que deu origem aos atrasos, sustentado nas alíneas c) e d) do artigo 110.º, o que face a recomendação deste relatório preliminar irá ser feito.

III. Enquadramento legal relativos as conclusões

1. A conclusão relativa aos pagamentos ilegais ou indevidos é aquela que, mais preocupações legais, levanta ao INAE e como tal merece a nossa maior atenção.
2. Contudo, gostaríamos de realçar que oportunamente vamos através de actas dos encontros com a SOCOBRIFE, elaborar Processos Verbais e formalizar Adendas para ajustar as obras em função das novas circunstâncias, quer em termos de prazos e cronograma, quer em termos de valores e execução.

Assim sendo e perante os factos, justificações e esclarecimentos apresentados pelo visado, e nos mais de Direito que V.Excia proficientemente suprirá, vem dignamente solicitar as devidas ressalvas ao relatório preliminar da EA e solicitar a revisão do mesmo, por forma a reflectir os factos tal como relatados e comprovados e consequentemente, a reapreciação das materialidades citadas, procedendo-se igualmente a actualização do relatório.

Junta: 5 cópias, que constituem anexos ao processo, que apela a consideração das mesmas reproduzindo fielmente os originais, no qual declara que não se fez qualquer modificação das cópias que constituem anexo deste processo.

São Tomé, 11 de Março de 2021.

O Recorrente



Gabriel Fernandes Quaresma

INAE

Instituto Nacional de Estradas, Av. Marginal 12 de Julho, CP 402, São Tomé – RDSTP
Tel. (+239) 2 22 28 37 – e-mail: inae.direccao@gmail.com

4